



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPOTI (PR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988) e legais (arts. 1º, inciso II, 5º e 21, da Lei 7.347/85; art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93), fulcrado no sistema aberto de proteção dos interesses difusos e coletivos estatuído pela fusão harmônica das Leis 8.625/93, 8.078/90 e 7.347/85, e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, com base nos elementos de prova angariados no Inquérito Civil Público n. 0009.18.000495-5, vem, perante este ínclito juízo, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER *com pedido liminar*

Em desfavor de **KELVERSON A. COLDIBELLI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.841.304/0001-20, com sede em Rua José Nunes de Souza, n. 735 – Centro – Arapoti (PR), cujo sócio administrador é **KELVERSON APARECIDO COLDIBELI**, brasileiro, empresário, CPF 142.636-738-40, pela fundamentação fática e jurídica a seguir exposta:

I. DOS FATOS

Em 16 de fevereiro de 2018, o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou Procedimento Administrativo MPPR 0009.18.000112-6 com a finalidade de *acompanhar a adoção de medidas para evitar a prática de venda de produtos vencidos e de produtos armazenados em temperaturas inadequadas, além de evitar que outras irregularidades continuem a serem praticadas no SUPERMERCADO KELVE*, conforme documentos de fl. 05.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

A investigação teve início a partir do Processo Administrativo 05/2017, da Vigilância Sanitária do Município de Arapoti (PR), cujo *relatório de instrução* (fl. 37/38) apontou a existência, no local, de produtos com prazo de validade expirado e com acondicionamento em temperatura inadequada.

O poder público municipal, no procedimento fiscalizatório acima referido, houve por bem aplicar multa, em valor de R\$ 6.360,25 (seis mil, trezentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), ao estabelecimento, conforme certidão de fls. 51.

O Ministério Público, por sua vez, em seu procedimento investigatório, tomou, da parte investigada, Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujo termo foi assinado, em 27 de abril de 2018, e autuado em apenso ao Inquérito Civil Público que instrui a presente ação.

No documento, a empresa investigada se comprometeu a adotar diversas medidas, a fim de adequar sua conduta, dentre as quais:

(...) I - Manter o adequado controle de temperatura dos equipamentos de refrigeração, a fim de proporcionar a manutenção de boas condições microbiológicas;

II - Garantir condições adequadas de armazenamento dos produtos, principalmente daqueles que necessitam de controle de temperatura (...), considerando:

a) (...)

b) A temperatura adequada dos produtos perecíveis, observando a “cadeia do frio”, assim como os requisitos apresentados pela legislação vigente; (...) III – Realizar auditorias diárias nas gôndolas dos estabelecimentos, verificando as validades dos produtos fornecidos;

(...)

V – Adequar o estabelecimento ao serviço de inspeção municipal.

Parágrafo 1º : a compromissária assume também a obrigação de implantar, e caso exista, adequar, o Manual de Boas Práticas, priorizando a rastreabilidade dos produtos produzidos e fracionados nos estabelecimento, bem como local adequado para devolução ou descarte de resíduos, que deverão ser acondicionados separadamente e identificados, de maneira a não ocorrer a contaminação cruzada (...).

Ocorre que, conforme bem relatado Ofício 33/2019, da Vigilância Sanitária de Arapoti (fls. 163), a empresa não adequou sua conduta, ou seja, não cumpriu as cláusulas estabelecidas no compromisso ajustado com o Ministério Público, sendo relatado, pela fiscalização, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

(...) foi observado durante a inspeção sanitária que os refrigerados e freezers continuam com problemas que geram oscilação de temperatura; (...) e alimentos que são recomendados armazenamento entre 0 e 4° C acabam ficando em temperaturas que variam de 0.5 a 27° e 3 a 9° C, ou seja, produto que deveria ser mantido refrigerado congela ou produtos que devem ser congelados passam pro refrigeração o que pode alterar as propriedades organolépticas e sensoriais dos produtos, bem como ocasionar contaminação dos mesmos, já que contraria as recomendação de armazenamento indicadas pelo fabricante.

(...) foram encontrados, novamente, produtos com prazo de validade expirado.

(...) estão utilizando um freezer para armazenar todo tipo de produto inclusive os que não necessitam de refrigeração, eles identificaram a área mas a mesma está junto com os produtos em estoque sem barreira física que separe e delimite a área. (...) o freezer é pequeno e inadequado tanto pelo tipo de produto quanto pelo tamanho do estabelecimento e quantidade de produtos armazenados.

(...) verificamos que alguns produtos hortícolas continuam sema a devida rastreabilidade.

II. DO DIREITO

De acordo com a documentação anexada no inquérito civil que dá azo à presente demanda, a Vigilância Sanitária Municipal constatou, após várias fiscalizações, que o supermercado em questão não está adequado às condições sanitárias previstas em lei, eis que foram evidenciadas várias irregularidades tais como armazenamento de produtos em temperatura inadequada, produtos com prazo de validade vencidos, ausência de rastreabilidade e descarte irregular de resíduos.

O proceder do réu, assim, além de infringir as normas fitossanitárias estabelecidas no Decreto Estadual 5711/2002, motivo pelo qual foram lavrados diversos autos de infração pela Vigilância Sanitária Municipal, também infringe o Código de Defesa do Consumidor, em vários outros aspectos, primordialmente, por colocar em risco a saúde e vida do consumidor. Isto porque, o réu, como fornecedor de alimentos, tem o dever de observar as regras de higiene expedidas pelos órgãos competentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

Não se deve expor à venda produtos considerados impróprios¹ ao consumo ou com vícios, conforme verificado pela Vigilância Sanitária nas fiscalizações realizadas, a teor do que dispõe o art. 18, § 6º, I, II e III da lei nº 8.078/90.

Porém, conforme visto acima, apesar da série de fiscalizações empreendidas, e, mesmo após a tomada de compromisso de ajustamento de conduta, constata-se que o réu não observa as legislações aplicáveis à espécie, e insiste em descumprir as condições higiênico-sanitárias inerentes à sua atividade, desafiando a atuação do Poder Público e colocando em risco à saúde e vida de inúmeros consumidores.

Ora, os produtos que não são armazenados corretamente podem ser veículos de muitas contaminações por microorganismos, uma vez que estes se proliferam muito rapidamente, notadamente em país de clima tropical, como o nosso, causando deteriorações no alimento, com alteração do odor, sabor, etc., sendo sua comercialização, portanto, contrária ao disposto no art. 18, § 6º, I, II, e III da lei nº 8.078/90.

Essas alterações provocam a formação de substâncias tóxicas (toxinas como a botulínica) que, por consequência, podem trazer riscos à saúde e vida dos consumidores, eis que produzem doenças graves, podendo levar a óbito rapidamente.

Desta forma, o correto armazenamento dos alimentos é fundamental, devendo sempre ser observadas as condições satisfatórias de controle de temperatura e limpeza, a fim de se alcançar os bons padrões de higiene e, assim, evitar a contaminação dos alimentos por germens prejudiciais à saúde humana.

Todavia, como se vê dos ofícios encaminhados pela Vigilância Sanitária Municipal, além de o réu não vir observando as legislações sanitárias pertinentes, vem também infringindo vários artigos do código consumerista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

1 Art. 48 (...) § 2º - Impróprios para o consumo serão os gêneros alimentícios: a) danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou embolorados, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem descuido na manipulação ou acondicionamento; b) que forem alterados ou deteriorados ou, ainda, contaminados ou infestados por parasitas; c) que forem fraudados, adulterados ou falsificados; d) que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde; e) que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação, por qualquer motivo; f) que não estiverem de acordo com a legislação em vigor. – Decreto 6.235/86



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(...)

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Ora, os consumidores têm incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços, razão pela qual permitir que o réu continue atuando de forma negligente será o mesmo que permitir aos consumidores a ingestão de alimentos contaminados.

Por fim, insta salientar que é objetiva a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, na medida em que o artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, explicita que os fornecedores de produtos de consumo, duráveis ou não, responderão solidariamente pelos vícios de qualidade ou de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.

DA TUTELA LIMINAR

Dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, é relevante o fundamento da presente demanda, sendo que há robustas provas de que o requerido não está adequado às condições sanitárias previstas em lei, eis que foram evidenciadas várias irregularidades, tais como armazenamento de produtos em temperatura inadequada, produtos com prazo de validade vencidos, ausência de rastreabilidade e descarte irregular de resíduos.

Além disso, caso não haja provimento jurisdicional célere, os consumidores de Arapoti continuarão sujeitos à prática nociva ora noticiada, com todos os riscos a ela inerentes, o que poderá trazer prejuízos irreversíveis.

Assim, diante de tal cenário, o Ministério Público requer a expedição de decisão liminar, determinando-se ao requerido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a obrigação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

de equacionar as irregularidades sanitárias constantes do Ofício 33/2019², da Vigilância Sanitária de Arapoti (fls. 163).

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer:

- a) o recebimento da petição inicial;
- b) a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 c/c art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, *inaudita altera pars*, consistente na imposição de obrigação de fazer ao requerido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no sentido de equacionar as irregularidades sanitárias constantes do Ofício 33/2019, da Vigilância Sanitária de Arapoti (fls. 163).
 - d) a citação do requerido, na pessoa do seu sócio-administrador, no endereço indicado na introdução desta petição inicial, para que conteste o pedido no prazo legal;
 - e) a produção de todas as provas em direito admitidas;
 - f) a isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais;
 - g) seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, VIII da Lei nº8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;
 - h) a publicação do edital a que alude o art. 94 do CDC;
 - i) ao final, a confirmação do pedido liminar e, ainda, a condenação do requerido:
 - a. ao pagamento da multa estipulada na Cláusula 4ª do Compromisso de Ajustamento de Conduta, em vista de seu descumprimento, no valor de R\$ 20.000

2(...) foi observado durante a inspeção sanitária que os refrigerados e freezers continuam com problemas que geram oscilação de temperatura; (...) e alimentos que são recomendados armazenamento entre 0 e 4º C acabam ficando em temperaturas que variam de 0.5 a 27º e 3 a 9º C, ou seja, produto que deveria ser mantido refrigerado congela ou produtos que devem ser congelados passam por refrigeração o que pode alterar as propriedades organolépticas e sensoriais dos produtos, bem como ocasionar contaminação dos mesmos, já que contraria as recomendação de armazenamento indicadas pelo fabricante. / (...) foram encontrados, novamente, produtos com prazo de validade expirado. / (...) estão utilizando um freezer para armazenar todo tipo de produto inclusive os que não necessitam de refrigeração, eles identificaram a área mas a mesma está junto com os produtos em estoque sem barreira física que separe e delimite a área. (...) o freezer é pequeno e inadequado tanto pelo tipo de produto quanto pelo tamanho do estabelecimento e quantidade de produtos armazenados. / (...) verificamos que alguns produtos hortícolas continuam sema a devida rastreabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

(vinte mil reais), mais R\$ ³R\$ 48.450,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) de “astreintes”.

b. à obrigação de fazer consistentes em todas cláusulas/obrigações assumidas no anexo Termo de Ajustamento de Conduta.

c. ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado em consequência dos fatos narrados, devendo o dano moral coletivo correspondente ao risco a que a população está exposta diariamente ser fixado em não menos que R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais).

Dá-se a causa o valor de R\$ 600.000,00.

Arapoti, (data e hora pelo sistema PROJUDI)

ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO

Promotor de Justiça

3 As obrigações deveriam ter sido cumpridas a partir de 27 de junho de 2018 (Cláusula 1ª, *caput*); em 16 de maio de 2019, houve inspeção da VISA, que constatou que as obrigações não foram cumpridas; ou seja, passaram-se, entre um e outro marco temporal, 323 dias. Assim, multiplicando-se R\$ 150,00 por 323, tem-se um total de R\$ 48.450,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais).